



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

P. nº 1753/23

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

██████████████████████ pediu que “██████████████████████” fosse condenada a viabilizar-lhe a emissão em euros das facturas de passagens que esta proporcionou e que a reclamante adquiriu a uma parceira da reclamada, a ██████████. A reclamante mais esclareceu que precisaria de facturas em euros de forma a poder usufruir do subsídio de mobilidade (atribuído pelo Estado), no valor de € 1.200, e que, efectivamente, pagou à dita parceira em euros, mas a reclamada apenas lhe entregou documentos referindo as quantias que dessa empresa recebera em coroas suecas.

A reclamada não contestou, mas, em audiência, alegou, além do mais, que só a empresa (agência de viagens) à qual a reclamante adquiriu as passagens poderia emitir as pretendidas facturas, pelo que a reclamada apenas entregou à reclamante documentos referindo as quantias que recebera (em coroas suecas) dessa outra empresa (sueca) prestadora do invocado serviço.

*

Inexistem nulidades.

Considerando a hierarquia estabelecida pelo art. 577º do CPC, cumpre averiguar previamente da competência absoluta (em razão da matéria) deste Tribunal Arbitral para o conhecimento da pretensão deduzida pela reclamante.

Relativamente a tal questão, como é consensualmente aceite, a competência do tribunal afere-se pela pretensão do demandante, compreendidos os respectivos fundamentos: a determinação da competência do tribunal para o conhecimento da pretensão deduzida afere-se pelo *quid disputatum*, ou seja, pelo modo como esta pretensão se apresenta estruturada, tanto quanto ao pedido em si mesmo, como aos respectivos fundamentos, sendo irrelevante, para esse efeito, o eventual juízo de prognose sobre a viabilidade ou o mérito da mesma.

Na competência deste Tribunal Arbitral de Consumo cabe apenas a resolução alternativa (extrajudicial) de litígios iniciados por um consumidor contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços e que respeitem, estritamente, a obrigações contratuais (cf. arts. 1º e 2º da Lei 144/2015, de 8/9), a qual, evidentemente, não abarca qualquer pretensão atinente a eventuais actos ou





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

omissões ilícitos e danosos ou a incumprimentos de obrigações a que a reclamada estivesse adstrita para com outrem ⁽¹⁾.

Do teor destes normativos resulta que o litígio de consumo, em que intervém naturalmente um consumidor, tem de ter por origem uma obrigação contratual, isto é, tem de decorrer de um contrato outorgado entre um consumidor e um profissional, mesmo que celebrado não formalmente ou, sequer, explicitamente.

Ora, a circunstância factual descrita como suporte desta reclamação evidencia que entre a reclamante e a reclamada inexistente qualquer relação contratual, designadamente de consumo, pois não se estabeleceu qualquer relação contratual entre as partes deste procedimento. A reclamante, considerando o modo como a sua pretensão se apresenta estruturada, pretenderia que a reclamada lhe disponibilizasse a emissão em euros das facturas de passagens que a reclamante, realmente, adquiriu, mas mediante contrato que celebrou com uma terceira entidade: a prestadora de serviço sueca.

Assim, a reclamante demanda a reclamada, não por força de qualquer relação jurídica estabelecida com ela, mas tão só por ser a entidade que teria sido contratualmente incumbida por uma terceira de disponibilizar à reclamante as passagens aéreas com a mesma convencionadas e à qual pagou, alegadamente, em euros.

Deste modo, a relação material controvertida objecto do litígio, tal como configurada pela demandante, não é uma relação de consumo: a reclamante não celebrou com a reclamada um

1 A Lei nº 144/2015, que transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva 2013/11/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Maio de 2013, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo, estabelecendo os princípios e as regras a que deve obedecer o funcionamento das entidades de resolução alternativa de litígios de consumo e o enquadramento jurídico das entidades de resolução extrajudicial de litígios de consumo em Portugal, estabelece no seu art. 2º/1 que se aplica aos procedimentos de resolução extrajudicial de litígios nacionais «quando os mesmos sejam iniciados por um *consumidor* contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços e *respeitem a obrigações contratuais* resultantes de contratos de compra e venda ou de prestação de serviços, celebrados entre fornecedor de bens ou prestador de serviços estabelecidos e consumidores residentes em Portugal e na União Europeia».

Também de acordo com o art. 1º do Decreto Legislativo Regional nº 14/2004/M, o Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da Região Autónoma da Madeira, cuja intervenção precede o accionamento deste Tribunal Arbitral, tem como competência «*promover a resolução extrajudicial de conflitos de consumo, de natureza civil, que ocorram na Região Autónoma da Madeira...*», precisando o art. 5º o que se deve entender por este tipo de conflitos nos seguintes termos: «*São considerados litígios de consumo os que decorram do fornecimento de bens, prestação de serviços ou transmissão de quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma actividade económica que vise a obtenção de beneficias, de acordo com o nº 1 do artigo 2.º da Lei nº 24/96, de 31 de Julho*» (nº 2).





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

ARP

contrato nem teve de lhe satisfazer o elemento essencial dos contratos de consumo, ou seja, o pagamento de alguma contraprestação ou preço, de que a reclamada ficasse adstrita a emitir e a entregar à reclamante factura e/ou recibo.

É certo que, hoje, está completamente esclarecido que, por força do nº 10 do artigo 15º do DL 84/2021, de 18/10, em caso de falta de conformidade do bem fornecido por um profissional, se transmitem ao consumidor que seja terceiro adquirente desse bem os direitos previstos em tal preceito: a reposição da conformidade, através da reparação ou da substituição do bem; a redução proporcional do preço; ou a resolução do contrato.

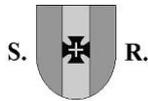
Por isso, a despeito de inexistir uma relação contratual de consumo imediata entre a profissional/reclamada e a consumidora/reclamante, se esta exercesse qualquer desses direitos, fundado na responsabilidade daquela profissional pela desconformidade do bem (ou serviço), a competência material deste Tribunal estender-se-ia ao conhecimento de uma tal pretensão.

Contudo, nestes autos, a reclamante exerce, sim, o suposto direito correspondente à obrigação a cujo cumprimento a reclamada ficou acessoriamente adstrita para com uma terceira (a “) em virtude do contrato entre ambas celebrado: a emissão de factura/recibo respeitante à quantia que a segunda pagou à primeira, alegadamente, em coroas suecas.

Mesmo que se pudesse entender que a fonte legal da referida obrigação acessória da reclamada para com uma terceira disporia de eficácia normativa externa relativamente aos consumidores em geral, portanto, também em relação à demandante, o certo é que, no caso, a aferição do incumprimento desse regime extravasaria, nitidamente, a aludida competência deste Tribunal.

Com efeito, mesmo que se pudesse configurar uma putativa violação do direito da reclamante à emissão pela reclamada da pretendida factura, independentemente de ambas terem ou não celebrado o correspondente contrato, o direito à reparação a que a reclamante se arroga apenas se poderia fundar em eventual responsabilidade civil por facto ilícito, a qual, como se sabe, nos termos das disposições conjugadas das normas dos arts. 483º/1, 562º e 563º do CC, implica o preenchimento dos seguintes pressupostos: a ilicitude do acto (ou omissão) do lesante, a existência de culpa deste, o dano, e o nexo de causalidade adequada entre este e aquele facto ilícito. Todavia, não cabe na competência material deste Tribunal Arbitral o conhecimento desses pressupostos e da pretensão neles estribada.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

Logo, ponderando o pedido e respectiva causa de pedir, tal como estruturados pela demandante, este Tribunal é absolutamente incompetente, em razão da matéria, para conhecer da reclamação em apreço e mostra-se, pois, prejudicada a apreciação das demais questões suscitadas nos autos.

Nesses termos e nos dos 278º, 576º e 577º do CPC, absolvo a reclamada da instância.

Sem custas.

Notifique.

Funchal, 2/1/24

Alexandre Reis

